



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de março de 2016

nº 1113 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 14

>>Concessão de Diárias Pág. 16

>>Extratos Pág. 17

SESSÕES

>>Pautas Pág. 17

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Outros Pág. 19

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3.140/2014/TCE-RO

UNIDADE : Agência de Defesa Agrossilvopastoril

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEL: José Vidal Hilgert – CPF n.º 147.086.479-72

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Tomada de Contas Especial – Determinações exaradas na DM-GCESS-TC 00217/15 – A análise empreendida pelo Corpo Técnico solicita diligências no que toca a regular movimentação dos recursos da Taxa de Defesa Sanitária, bem assim a prestação de contas da regular aplicação da referida Taxa – Deferimento do pedido.

DM-GCJEPPM-TC 00065/16

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado – CGE, em cumprimento ao item VI do acórdão 136/2012-PLENO, exarado nos autos do processo 1.424/2010, para apurar possíveis danos causados ao erário em decorrência de repasse de valores relativos à taxa do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA/RO, pela Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, à Associação denominada Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA/RO.

2. Em sua análise, o Corpo Técnico verificou um possível descumprimento da DM-GCESS-TC 00217/15, de lavra do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, concluindo pelo chamamento dos Senhores JOSÉ VIDAL HILGERT – Presidente do FEFA e MANOEL NOGUEIRA DA SILVA PRIMO – Presidente da TCE, para prestar alguns esclarecimentos.

3. De pronto verifica-se que as informações solicitadas pelo Corpo Técnico visam esclarecer a regular movimentação dos recursos da Taxa de Defesa Sanitária Animal (objeto da DM-GCESS-TC 00217/15).

4. Ademais, solicitam ainda a prestação de contas da aplicação dos recursos advindos da referida taxa.

5. Desta feita, defiro o pedido de diligência do Corpo Técnico.

6. Isso posto, determino:

I – O encaminhamento dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para que:

a. Notifique o Senhor JOSÉ VIDAL HILGERT, Presidente do FEFA, a:

a.1. Prestar esclarecimentos sobre a movimentação (resgates, missão de cheques e pagamentos de despesas) dos recursos financeiros relativos à Taxa de Defesa Sanitária Animal, referente ao período de 30.9.2015 (data em que o Presidente do FEFA teve ciência do teor da Decisão Monocrática n. DM-GCESS-TC 00217/15) até 12.1.2016 (data da efetiva transferência dos recursos para o FESA), porque, em princípio, esta movimentação financeira contraria a referida Decisão Monocrática; e



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

a.2. Apresentar à Comissão de TCE/Portaria n. 003/2013 da CGE a prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos da Taxa de Defesa Sanitária Animal, instruída com a documentação pertinente, relativa ao período de 1.9.2015 a 12.1.2016;

b. Notifique a Comissão de TCE/Portaria n. 003/2013 da CGE, por intermédio do Senhor MANOEL NOGUEIRA DA SILVA PRIMO – Presidente da TCE – a se pronunciar perante o TCERO sobre a “prestação de contas do FEFA” da aplicação dos recursos oriundos da Taxa de Defesa Sanitária Animal, relativa ao período de 1.9.2015 a 12.1.2016, considerando que a referida Comissão de Tomada de Contas Especial se pronunciou apenas sobre a movimentação ocorrida até 31.8.2015, existindo, portanto, uma lacuna nos autos;

II – Apresentada a resposta às notificações, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira a competente apreciação;

III – Com a manifestação do Corpo Técnico, encaminhe a Secretaria-Geral de Controle Externo o feito ao Ministério Público de Contas para análise;

IV – Sem resposta às notificações, retornem-me o Departamento da 1ª Câmara os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04209/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Maria da Conceição de Jesus Soares – CPF 581.601.912-00
RESPONSÁVEL: César Licório
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 47/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Proventos Integrais. Necessidade de retificação da fundamentação do ato. Providências.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria da Conceição de Jesus Soares, portadora do CPF n. 581.601.912-00, ocupante do cargo de Professora nível III, referência 2, matrícula n. 300024289, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. O processo de nº 2220/3026/2009, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 2271/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 08 de dezembro de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 11162/2010, de 09/12/2010.

3. A instrução preliminar empreendida pelo Corpo Instrutivo apontou a necessidade de retificação do ato n. 58/DIPREV/IPERON, de 03.03.2010, publicado no DOE n. 1447 de 12.03.2010, para suprimir o artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, e para fazer constar apenas o art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

4. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se nos autos por meio do Parecer n. 111/2016-GPETV, pela não retificação do ato

concessório, haja vista tratar-se de erro formal que não influencia no direito da aposentada.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A instrução técnica apontou que o ato concessório foi fundamentado em duas espécies de aposentadorias que exigem requisitos distintos - art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 - de modo que, sugeriu a retificação do ato para constar apenas a fundamentação no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

6. Lado outro, no Parecer nº 111/2016-GPETV, o Procurador do Ministério Público de Contas entendeu divergentemente. Segundo o presentante do MPC o ato não precisa ser retificado porque já consta o fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, que garante à inativa o direito ao pagamento de proventos integrais, calculados com base na última remuneração.

7. Pois bem. Quanto à necessidade de retificação da fundamentação do ato, tenho que acertada a manifestação técnica. A fundamentação do ato concessório foi pautada no artigo 40, § 1º, III, “a” da CF/88 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Os citados dispositivos garantem à interessada requisitos e pagamento de proventos de forma diversa. Explico.

8. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos à servidora, haja vista que, pela primeira regra do art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88, os proventos serão integrais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Ademais, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP), em 11.06.2009, a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria de acordo com a regra do art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05.

10. Nesse cenário, tenho que é razoável a determinação da retificação, porque não pode conviver no mesmo ato de aposentadoria regras constitucionais distintas – uma comum e outra de transição.

11. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, qual seja, retificar a fundamentação legal, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05, pois, a servidora já vem recebendo proventos integrais com base na última remuneração, v. planilha de proventos à fl. 140.

12. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório nº 58/DIPREV/IPERON/GAB de 03.03.2010, publicado no DOE n. 1447 de 12.03.2010, para fazer constar a fundamentação no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 18 de março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1074/1997
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1996
Quitação de Multa
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Aparício Carvalho de Moraes, CPF n. 209.216.597-68
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Prestação de Contas, exercício 1996. SESAU. Acórdão n.134/2011-Pleno. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

DM-GCBAA-TC 00078/16

Versam os autos de Prestação de Contas – Exercício de 1996, da Secretaria de Estado da Saúde tendo sido julgado irregular, consoante Acórdão nº 395/99-Pleno (fls. 967/974), reformado em parte, pelos Acórdãos n.s 021/2001 (fls. 989/990) e 134/2011-Pleno (fls. 1052/1057), tendo apresentado nova redação ao Acórdão nº 395/99-Pleno, que em seu item V, imputou multa a Aparício Carvalho de Moraes, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls. 1236/1237), dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado.

2. O interessado procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 134/2011-Pleno, conforme fez prova por meio do documento às fls. 1236/1237, que submetido à análise técnica (fls.1242/1243v), concluiu pela quitação da multa.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 1236/1237, Aparício Carvalho de Moraes procedeu ao recolhimento integral da multa a ele imputado por meio do item V, do Acórdão n. 134/2011-Pleno.

6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Aparício Carvalho de Moraes, o item V, do Acórdão n. 134/2011-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls. 1236/1237, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Aparício Carvalho de Moraes, CPF n. 209.216.597-68, nos termos do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item V, do Acórdão n. 134/2011-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, remetendo-os, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

Porto Velho 18 de março de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00170/2016 – TCE-RO (Processo originário: n. 1074/1997).
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão n. 134/2011-Pleno, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2798/2000 (Processo originário n. 1074/1997)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RECORRENTE: Aparício Carvalho de Moraes
CPF n. 209.216.597-68
ADVOGADO: Blucy Rech
OAB/RO n. 4682
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-GCBAA-TC 00082/16

Vistos,

Versam os autos sobre Recurso de Revisão, com pedido de concessão de tutela antecipada, aviado por APARÍCIO CARVALHO DE MORAES, doravante denominado recorrente, em decorrência do acórdão n. 134/2011-Pleno, proferido no Recurso de Reconsideração n. 2798/2000, no tocante aos autos de Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 1996, da Secretaria de Estado da Saúde objeto do Processo n. 1074/97, julgado conforme Acórdão n. 395/1999, que imputou débito e aplicou multas ao recorrente.

2. Neste recurso, além dos pedidos fundados em conteúdo meritório, o recorrente pede, em sede de cognição sumária, a concessão de “efeito suspensivo à condenação”, sob o fundamento de estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, argumentando que formulou requerimento endereçado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia solicitando documentos que, no entanto, até este momento não foi respondido, bem assim que em decorrência das execuções que foram ajuizadas pelo Estado, sofrerá constrição de seus ativos financeiros ou patrimoniais.

3. Ao final, requer a concessão de pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão combatido e, via de consequência, determinar a “suspensão dos efeitos das CDAs em anexo, bem como oficie o Estado de Rondônia solicitando a suspensão do andamento das ações de execução propostas em desfavor do Recorrente”, até decisão final.

É o breve escorço.

4. Em proêmio, consigno que os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo em 28.1.2016. Contudo, constatou-se que o feito é de competência desta Relatoria, motivo pelo qual os autos foram a mim redistribuídos em 17.3.2016.

5. Feita essa consideração, passo à análise do recurso, especificamente no tocante ao pedido de concessão de tutela antecipada.

6. A pretensão deduzida pelo Requerente é impossível de ser atendida nesta fase e por meio do mecanismo recursal manejado, pois Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo e, ainda que fosse admissível, em uma análise perfunctória dos argumentos deduzidos pelo recorrente, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a suspensão precária do acórdão combatido.

7. Nos termos do art. 108-A da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno), para a concessão da tutela antecipatória faz-se imprescindível a presença dos seguintes pressupostos: a) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, traduzidos, obviamente, na relevância dos fundamentos; b) que esteja presente justificado receio de ineficácia da decisão a ser concedida ao final.

8. No caso, o recorrente não demonstrou satisfatoriamente nenhum dos requisitos. Aliás, quanto ao primeiro, que pode ser traduzido pela relevância dos fundamentos, o recorrente sequer conseguiu traçar uma linha argumentativa esboçada, tendo apenas dito, em suma, que formulou requerimento endereçado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia solicitando documentos e, no entanto, não obteve resposta até este momento, pretendendo demonstrar, ao que parece, que em decorrência disso não obteve documentos para instruir o feito a possibilitar o julgamento deste Recurso de Revisão.

9. No tocante ao segundo requisito, a documentação colacionada aos autos pelo recorrente não demonstra suficientemente esteja ele na iminência de sofrer constrição judicial de seus bens, pois a apresentação de cópias de CDAs e de trâmites de processos judiciais, por si só, não é o bastante para provar essa alegação.

10. O Pretório Excelso possui entendimento sedimentado no sentido de não ser admissível a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão manejado no âmbito das Cortes de Contas, conforme se infere dos seguintes precedentes, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - CONSEQÜENTE INELEGIBILIDADE DO GESTOR PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, "G") - PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS - INVIABILIDADE DA OUTORGA CAUTELAR DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A MENCIONADO RECURSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES - CONSUMAÇÃO, AINDA, DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR, NO CASO, MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 632/STF - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF: MS 27443 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2008)

Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejame-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido. (STF: MS 22371, Relato Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/1996)

11. Registre-se que nem mesmo se aplicando, por analogia, os artigos 294 e 297, do Novo Código de Processo Civil, seria possível atender o pleito liminar formulado pelo recorrente, pois não está demonstrado nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como não ficou caracterizado o abuso de direito ou propósito protelatório por quem quer que seja e não se faz presente situação a ensejar uma providência cautelar.

12. Prolatado o decisum definitivo e transitado em julgado, o julgador entrega definitivamente a tutela pleiteada e só pode modificar o provimento apenas para corrigir inexatidões e erros materiais e outras hipóteses passíveis de serem revistas ex officio.

13. No caso em tela, não tenho como relevantes os fundamentos apresentados pelo recorrente.

14. Consigno, por necessário, que não estou afirmando ser inviável o atendimento ao pleito do recorrente, mas apenas que é impossível a concessão de provimento precário ante a ausência de demonstração dos requisitos legais, o que não impede seja analisado em sede meritória.

15. Ex positis, amparado no art. 108-A, caput, da Resolução nº. 76/TCE/RO-2011 DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão n. 134/2011-Pleno, ante a ausência de demonstração dos requisitos legais.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão e posterior remessa dos autos ao Departamento do Pleno, para providências de sua alçada.

Porto Velho, 18 de março de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00339/2014/TCE-RO – Vol. I e II
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
ASSUNTO : Aplicação de Recursos na Educação para o exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00057/16

1. Trata o presente processo de Aplicação de Recursos na Educação, exercício de 2014, do Município de Alto Alegre dos Parecis, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 353, a seguir transcrito:

Tratam os autos de informações atinentes à Aplicação de Recursos na Educação pelo Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 32/2015 Pleno e Acórdão nº 149/2015-Pleno do processo nº 1743/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

2. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

3. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

4. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 11 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0520/2012 – TCE/RO.
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC.
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO Nº149/2014-PLENO.
RESPONSÁVEIS: JOSÉ WALTER DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO.
LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SERVIDORA PÚBLICA.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00044/16

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 149/2014-PLENO. ILEGALIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. SOLICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO POR MEIO DE DESCONTO DIRETO NA FOLHA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA. EXPEDIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, com fundamento no art. 39, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhora Helena da Costa Bezerra, ou quem lhe substitua, via ofício, juntamente com cópia dos documentos às fls. 648/653 que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente perante esta Corte Contas:

a) Cópia do Processo Administrativo nº 01-2201.00785-0000/2016, cujos interessados são os Senhores José Walter da Silva e Leni de Oliveira Freitas Zentarski;

b) Documentos probatórios que atestem que os descontos apontados nas planilhas financeiras apresentadas nos autos (documentação em anexo), em nome da Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski, referem-se ao presente processo, bem como o valor sobre o qual foi calculado o novo parcelamento, a ser iniciado em março de 2016, nos termos do ofício nº 1272/GAB/SEGEP. Além disso, informe a data prevista para o término do parcelamento;

c) Informações pormenorizadas quanto ao parcelamento em nome do Senhor José Walter da Silva, apontando se o valor está em conformidade com o Acórdão nº 149/2014 – Pleno, bem como o período previsto para o pagamento total da dívida.

II. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias à expedição de título executivo em face do Senhor José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) e da Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski (CPF nº 312.283.132-53), no tocante às multas impostas, respectivamente, nos itens V e VI do Acórdão nº 149/2014 – Pleno, encaminhando-se após ao setor competente para inscrição em dívida ativa e notificação da PGE/RO para que promova os respectivos procedimentos de cobrança;

III. Carreada aos autos a documentação requisitada no item I, bem como o cumprimento das determinações constantes no item II desta Decisão, retornem os autos a este Relator para deliberação;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor José Walter da Silva e a Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski, em atendimento aos documentos nº 12305/15 e nº 12316/15 (fls. 648/653 e fls. 654/655);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de março de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00549/2016-TCE-RO
INTERESSADO: EMPRESA HORIZONTAL TINTAS LTDA – CNPJ 04.243.506/0001-82
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 020/CPL/2015 – Processo Administrativo 4429/SEMUST/15
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO
RESPONSÁVEIS: LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA – Presidente da CPL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00040/16

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 020/CPL/2015. EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL RELATIVO À DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA EM SEMIPÓRICO METÁLICO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUE ENSEJASSE EXAME EX OFFICIO POR ESTA CORTE. VISTA AO MPC. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ademais, a Representação não está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciadas em desacordo com o estabelecido na parte final do art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas e não havendo assunto de interesse público que enseje exame ex officio por esta Corte, com fundamento no art. 79, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto isso, Decido:

I. Não conhecer da Representação formulada pela empresa Horizontal Tintas Ltda, contra o Edital de Tomada de Preços nº 020/CPL/2015, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de na Prestação de serviços de fornecimento e Implantação e instalação de sinalização semafórica em pórtico e semipórtico metálico, com sinalização vertical e horizontal complementares no município de Ariquemes, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciadas, arquivando-a sem resolução de mérito, com fundamento no § 1º do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Recomendar a licitante que, antes de Representar a esta Corte, preferencialmente esgote todos os recursos administrativos previstos na Lei nº 8.666/93, em especial os dos arts. 109 e seguintes, e encaminhar a exordial acompanhada de elementos mínimos que permitam a apuração da irregularidade apontada, inclusive da peça de impugnação e respectiva decisão (se possível);

III. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor Lourival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal; a Senhora Aparecida Ferreira de Almeida – Presidente da CPL e ao Representante Legal da empresa Horizontal Tintas Ltda, senhora Geisa Giestefania Oliveira Vidal, CPF nº 582.238.192-87, informando-os da disponibilidade desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para medidas de cumprimento desta Decisão.

V. Conceder vista dos autos ao Ministério Público de Contas;

VI. Após vistas do Ministério Público de Contas, caso se manifeste convergente com esta Decisão, archive-se os presentes autos.

Porto Velho, 18 de março de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:00585/2016
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Processo n. 01465/2012/TCE/RO, Acórdão n. 295/2015- 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Vinicius de Brito Pozza
CPF n.119.784.608-56
ADVOGADO: Fernando Martins Gonçalves
OAB/RO n.834
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Indeferimento, face ao não preenchimento dos requisitos à concessão, previstos no art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 64/2010, alterada pelas Resoluções 168 e 170/2014.

DM-GCBAA-TC 00083/16

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 295/2015 – 1ª Câmara, objeto do processo n. 01465/2012-TCE-RO, no valor atualizado (15.3.2016) de R\$ 3.058,79 (três mil, cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativo de débito, fl.13.

2. O Requerente manifestou interesse (fls. 1/3) em parcelar a multa em 24 parcelas. No entanto, não instruiu os autos com a documentação exigida pelo art. 2º das Resoluções 64/2010 e 168/2014-TCE-RO.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação dada pela resolução 170/2014 que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. A citada Resolução nº 64/2010, em seu art. 2º estabeleceu a forma de instrução do requerimento, senão veja-se:

Art. 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado por petição dirigida ao Relator da causa principal e necessariamente conterá:

I – cópia da Decisão condenatória ou, se for o caso, do mandado de citação;

II – demonstrativo atualizado do débito ou da multa expedido pelo setor competente do Tribunal de Contas;

III – certidão expedida pelo Tribunal de Contas de que não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente e

IV – cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do último comprovante de residência.

5. A Resolução 168/2014 editada em 31 de outubro de 2014, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 2º da Resolução 64/2010, nos seguintes termos:

Art. 2º O inciso II do art. 2º da Resolução nº 64/TCE-RO/2010 passa a ter a seguinte redação:

“ II – cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência atualizado.”

6. Sob esta perspectiva, o requerimento efetivado não poderá ser atendido, visto que não foi instruído com os documentos pertinentes, posto que desacompanhado de requisitos elementares, sendo que a Resolução 168/2014 prevê que o processo deve estar devidamente instruído para ser concluso ao Relator, senão vejamos:

Art. 6. O art. 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Estando a petição devidamente instruída, será ordenada a sua autuação, tramitando o processo de parcelamento, com preferência dos demais, sendo concluso ao Relator que decidirá monocraticamente.”

7. Em contraposição ao determinado no caput do art. 34 do Regimento Interno, alterado pelo art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, o MPC editou o provimento n. 03/2013/MPC, no qual renuncia a faculdade de manifestar-se nos pedidos de parcelamento de débito e multa, motivo pelo qual deixei de encaminhar o feito ao MPC, conforme in verbis:

(...) RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

I – Pedidos de parcelamento de débitos e multas, exceto se o Procurador formular requisição em sentido contrário. (negritei)

II – Quitação de débitos e multas, haja vista tratar-se de mero acompanhamento do cumprimento do quanto já decidido pelo Colegiado da corte de Contas, exceto se o Procurador formular requisição em sentido contrário.

III – Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes.

8. Isto posto, com arrimo no art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, prolo a seguinte Decisão Monocrática:

I - INDEFERIR o pedido de parcelamento formulado por Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56 relativo a multa imputada por meio do Acórdão nº 295/2015 – 1ª CÂMARA, por deixar de apresentar documentos indispensáveis ao processamento do pedido, nos termos da Resolução nº 64/2010 e 168/2014/TCE-RO;

II – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao Processo nº 01465/2012-TCE-RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

III – DAR CONHECIMENTO DA DECISÃO, via ofício (mãos próprias), ao Representante Legal do interessado.

Porto Velho, 18 de março de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Colorado do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 0817/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: de RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: JOSEMAR BEATTO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 204.027.672-68
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 31/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSEMAR BEATTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2015, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.478.441,90, equivalente a 53,21% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 30.967.353,11. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2016.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 1271/2003 (Apensos: Processo nº 3150/01; Processos nº 766, 1705, 1555, 2048, 2414, 2522, 2730, 2907, 2911, 3288, 3362, 3672, 4191, 4567, 4840, 4898, 4939 e 4941 todos autuados em 2002 e os Processos nº 115, 410, 550 e 583 autuados em 2003)
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2002
RESPONSÁVEIS: Cláudio Roberto Scolari Pilon - Prefeito Municipal no período 1º.1 a 21.3.2002 e 1º.9 a 31.12.2002 - CPF nº 075.767.938-21
Antônio Bento do Nascimento - Prefeito Municipal no período de 22.3 a 31.8.2002 - CPF nº 204.187.602-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: nº 002 de 18 de fevereiro de 2016.

EMENTA

Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim. Prestação de Contas. Exercício de 2002. Parecer Prévio contrário à aprovação. Acórdão proferido. Imputação de débito e multa. Regresso dos autos ao Relator para deliberação quanto à ausência de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado referente à multa aplicada. Questão de Ordem. Imposição de débitos e aplicação de multa em processo de contas anuais. Devido processo legal. Violação. Acórdão nº 20/2004. Nulidade. Baixa de responsabilidade. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar nulo o Acórdão nº 20/2004, exarado nestes autos, em razão do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regimento de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), bem como reconhecer inviável a retomada do Processo de Inspeção Extraordinária (Autos nº 2048/2002) em decorrência do lapso transcorrido e em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, seletividade, ampla defesa e contraditório, bem como em salvaguarda da segurança jurídica, mantendo incólumes os Pareceres Prévios nº 33, 34 e 35/2004, dando baixa de responsabilidade aos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Antônio Bento do Nascimento;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as que medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0787/2016 (eletrônico)
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO : Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 002/2016
RESPONSÁVEIS : Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jackson Junior de Souza (CPF n. 592.759.792-00).
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Concorrência Pública. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares. Representação. Irregularidade nas estimativas de preço e de quantidades. Não comprovação de grave ilicitude, que imponha a adoção da providência extrema e excepcional de suspensão da sessão pública de abertura. Acolhimento parcial do pedido, para determinar a suspensão da homologação e da adjudicação, até que seja comprovada a compatibilidade dos preços. Remessa do feito à Unidade Técnica para apreciar o mérito da representação.

DM-GCJEPPM-TC 00084/16

1. Cuida-se de representação ofertada por R.S.F., questionando a regularidade da Concorrência Pública n. 002/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná com a finalidade de contratar pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos hospitalares.

2. O valor estimado da contratação é de R\$ 555.113,52 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos), prevendo-se a sessão pública de abertura para ocorrer em 21/03/2016.

3. Depreende-se que a representação impugna as estimativas das quantidades a serem adquiridas, pois estariam subestimadas e incompatíveis com as reais necessidades da administração pública; bem como noticiou que o preço deduzido nas planilhas de custo, pois estariam defasados o preço médio do litro do combustível e o valor do salário mínimo.

4. Para comprovar suas alegações o representante apresenta cópia do edital de licitação e do termo de referência da contratação; e, em vista das irregularidades narradas, requer do Tribunal de Contas seja determinada a correção do ato convocatório, dele retirando falhas que possam inquirar o procedimento licitatório.

5. Após detectar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, esta relatoria conheceu do feito como representação e determinou sua atuação com decretação de sigilo, a fim de preservar a intimidade da pessoa física representante.

6. Uma vez constituído o processo, vieram-me os autos conclusos para imediata apreciação, isto é, sem prévia oitiva do Corpo Técnico quanto ao mérito das ilegalidades, dada a iminência da sessão pública de abertura do certame.

7. É o relatório.

8. Passo a decidir.

9. As irregularidades narradas na exordial relacionam-se a estimativa de consumo e ao orçamento detalhado nas planilhas.

10. Quanto à estimativa de consumo, o representante aduz que o cálculo realizado pela administração pública estaria subestimado e incompatível com sua efetiva demanda, pois a pessoa jurídica que atualmente presta os serviços estaria executando objeto contratual de patamar significativamente mais expressivo – vejamos:

	Resíduos coletados por dia	Resíduos coletados por mês
Quantidade prevista na licitação	206,71 kg	6.201 kg
Quantidade executada pela contratada	4.700 kg	141.000 kg
Diferença	4.493,29 kg	134.799 kg

11. O representante apresenta cópia do edital de licitação e do termo de referência da contratação para comprovar suas alegações e destes documentos se infere que a quantidade estimada para consumo no período de 01 (um) mês é realmente 6.201 (seis mil duzentos e um) quilos de resíduos hospitalares.

12. Entretanto, o representante não acostou aos autos nenhum documento capaz de corroborar a afirmação de que a atual execução destes serviços se dá em patamar em muito superior ao que lançado no edital (a exemplo de instrumento contratual, cópia de nota fiscal e/ou outros documentos relacionados à liquidação da despesa).

13. Para eliminar dúvidas quanto à procedência da notícia, esta relatoria realizou buscas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, detectando que está em curso contrato emergencial para a coleta de resíduos hospitalar com a empresa Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana LTDA–EPP (CNPJ n. 02.293.982/0001-82).

14. Alude-se ao Contrato n. 098/2015, em cujo instrumento se estima que 5.400 (cinco mil e quatrocentos) quilos de resíduos seriam coletados por mês, ao custo mensal de R\$ 55.836 (cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta e seis reais) – cf. cláusulas segunda e terceira do termo contratual.

15. Conforme dados da execução contratual (informações de empenho, pagamento e liquidações), disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade, a execução deste contrato se manteve em patamares próximos ao estabelecido no contrato em todos os meses (a nota fiscal do mês de fevereiro, a título de exemplo, totalizou R\$ 49.194,51).

16. Assim, para além de o representante não ter apresentado prova de que o objeto do edital teria sido subestimado, diligências junto ao banco de dados da administração – que gozam de presunção de veracidade – revelam que, ao contrário, as quantidades lançadas no edital sofreram acréscimo sensível em relação ao contrato anterior.

17. No ponto, cabe mencionar que não constam do procedimento licitatório quais as técnicas utilizadas para estimar as quantidades, não abstraindo justificativa para a elevação do quantitativo de 5.400 (cinco mil e quatrocentos quilos) na contratação anterior para 6.201 (seis mil duzentos e um) quilos na contratação atual.

18. Além disto, causa estranheza o fato de a administração pública, aparentemente, não utilizar o histórico de consumo anterior como parâmetro para as estimativas. Isto porque o termo de referência apresenta, em seu item 9, quantitativos que se mantêm estanques, que não variam em função das características e do porte de cada unidade de saúde.

19. Contudo, importa reprimir que estas aparentes inconsistências na estimativa do consumo – mesmo constituindo irregularidades em tese – não tiveram o condão de ocasionar dimensionamento do objeto da licitação em patamares excessivos ou irrazoáveis, tal como narrado, mas não comprovado, na representação.

20. Assim, não se vislumbra irregularidade grave o bastante (não prejudicam a oferta de propostas ou mitigam a competitividade, por exemplo) para autorizar seja expedida tutela inibitória para suspender a sessão de abertura, a teor do que dispõe o art. 108-A do Regimento Interno desta Corte .

21. Resta, portanto, examinar as inconsistências relativas aos preços.

22. A razão assiste ao representando ao aduzir que está desatualizado o valor do salário mínimo da planilha de custo. Conforme item 3.0 do documento “memória de cálculo coleta e transporte de resíduos de saúde”, consta a renda mínima de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conquanto o correto seria R\$ 880,00 (oitocentos e oitante reais) .

23. Há indicativo, ainda, de que esteja defasado o custo do litro de combustível que fora lançado na planilha, de R\$ 3,79 (três reais e setenta e nove centavos), conforme item 2.5 do documento “memória de cálculo coleta e transporte de resíduos de saúde”.

24. Cabe esclarecer que o representante aduz na inicial que o preço de mercado do litro de combustível seria R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), mas, também aqui, não fez quaisquer provas do quanto alegado. Não obstante, esta relatoria verificou de ofício que a razão parece assistir ao representante.

25. Em consulta ao banco de dados da Agência Nacional do Petróleo (ANP) , com a síntese dos preços de gasolina praticados no Município de Ji-Paraná no período de 06/03/2015 a 12/03/2016, verifica-se o preço médio de venda de R\$ 3,94 (três reais e noventa e quatro centavos), o que confirma parcialmente a alegação do representante.

26. Porém, a exemplo do raciocínio aplicado à irregularidade anterior, malgrado se observe inconsistência no edital de licitação, não se trata de irregularidade grave o suficiente para que se adote a medida extrema e excepcional de suspender a abertura do certame.

27. Justifico este entendimento pelo baixo impacto que teria uma possível alteração do custo da contratação para simples correção destes valores, vez que o termo de referência da contratação estima que se contratará somente 02 (dois) empregados – 01 (um) motorista e 01 (um) coletor – e que será operado apenas 01 (um) veículo.

28. Todavia, diante da impossibilidade técnico-jurídica de preços incompatíveis com o mercado serem incluídos nas planilhas de custos que nortearão a execução do serviço, como medida de prudência, é de se determinar à Comissão Permanente de Licitação que, ao julgar as propostas de preço, atente para o preço do salário mínimo e do combustível.

29. E, até que administração pública comprove a este Tribunal de Contas que a proposta julgada vencedora se coaduna, em seus custos unitários e globais, com os parâmetros de mercado, deverá a homologação e adjudicação do objeto do certame permanecer suspensa.

30. Consigne-se que a Unidade Técnica ainda não se manifestou sobre o mérito da representação, de maneira que, a despeito de não se deferir a tutela de urgência (por se tratar de mecanismo excepcional), os fatos elencados na exordial podem vir a ser tratados como achados de irregularidades passíveis de sanção.

31. Por esta razão, resguardo a instauração do contraditório para momento futuro.

32. Lançados os fundamentos de fato e de direito, DECIDO:

I – indeferir o pedido de “correção do ato convocatório”, que implicaria em suspensão da sessão de abertura do certame, uma vez que as

irregularidades narradas não se constituem como graves o bastante para implicar em risco de ineficácia do provimento final, como preceitua o art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jackson Junior de Souza, que em 05 (cinco) dias após julgar as propostas de preços, comprove perante este Tribunal que os custos unitários e globais se coadunam com o mercado, especialmente o custo do salário mínimo e do combustível, ficando condicionada ao cumprimento da medida a autorização deste Tribunal de Contas para adjudicação e homologação da proposta – tudo sob pena de, descumprindo a ordem, se sujeitar às sanções do art. 55, IV, da LC n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITC, e outras sanções legais;

III – notifique-se o agente elencado no II desta decisão, mediante ofício, com a celeridade que o caso requer, em obediência ao princípio contido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

IV – intime-se o Ministério Público de Contas;

V – adotada a medida elencada no item III, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente apreciação quanto ao mérito da representação e outros aspectos da licitação que entender pertinentes;

VI – após a manifestação técnica, retornem-me os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Monte Negro

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2687/2015
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2015
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Monte Negro
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
 Interessado: JAIR MIOTTO JUNIOR - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 852.987.002-68
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves
 Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 29/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JAIR MIOTTO JUNIOR, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2015, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou

gastos com pessoal no valor total de R\$ 15.201.901,58, equivalente a 51,78% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 29.359.804,62. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de março de 2016.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00347/2014/TCE-RO
INTERESSADO: Município de Nova Brasilândia do Oeste
ASSUNTO: Aplicação de Recursos da Educação para o exercício de 2014
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00059/16

1. Trata o presente processo de Aplicação de Recursos da Educação para o exercício de 2014, no Município de Nova Brasilândia do Oeste, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 132, a seguir transcrito:

Tratam os autos de informações atinentes à Aplicação de Recursos na Educação pelo Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 45/2015 Pleno e Acórdão nº 194/2015-Pleno do processo nº 1590/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

2. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

3. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

4. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01010/2014/TCE-RO
INTERESSADO: Município de Nova Brasilândia do Oeste
ASSUNTO: Relatório de Controle Interno referente ao exercício de 2014
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: CONTROLE INTERNO. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00060/16

1. Trata o presente processo sobre análise do Relatório de Controle Interno referente ao exercício de 2014, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 59, a seguir transcrito:

Tratam os autos de informações atinentes ao Relatório de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 45/2015 Pleno e Acórdão nº 194/2015-Pleno do processo nº 1590/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

2. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

3. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

4. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Theobroma

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2710/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Theobroma
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: José Lima da Silva - Prefeito(a) Municipal
CPF: 191.010.232-68
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 30/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.981.277,43, equivalente a 53,92% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.220.875,74. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de março de 2016.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 0340/16 - TCE-RO
INTERESSADO: Mayara Barreiros Carvalho
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00065/16

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Requerimento de exoneração a pedido da servidora. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que lhe são devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento de verbas rescisórias à servidora Mayara Barreiros Carvalho, Assessor III, cadastro n. 990605, exonerada em 19.02.2016.

Consta nos autos informação dos setores deste Tribunal (Biblioteca, Corregedoria-Geral e Registros Funcionais) dando conta da regular situação da servidora perante esta Corte de Contas (fls. 05/07).

Verifica-se às fls. 13/14 a Instrução nº031/Segesp, enumerando as verbas adquiridas pela servidora, ocasião em que concluiu "não haver óbice ao pagamento dos valores constantes na informação da Folha de Pagamento, às fls. 12".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constato não haver óbice para o pagamento pleiteado.

A exoneração da servidora deu-se em razão do seu próprio pedido acostado à fl. 03 dos autos, datado de 05.02.2016. Assim, após a verificação da regular situação da requerente perante os setores deste Tribunal, seu pleito foi atendido por meio da Portaria nº 183, de 16 de fevereiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO nº 1091 – ano VI, de 18.02.2016, conforme se extrai da cópia juntada à fl. 08.

Em relação às verbas rescisórias, como oportunamente consignou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora faz jus ao recebimento de

valores decorrentes de 18 dias de saldo de salário referente ao mês de fevereiro de 2016, tendo em vista que sua exoneração efetivou-se em 19.02.2016.

No tocante as férias da então servidora, verifico que esta não possui período integral ou proporcional pendente, tendo usufruído o período aquisitivo 2015/2016 entre os dias 07.01 a 05.02.2016, conforme Escala de Férias do Exercício 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1043, - ano V, de 30.11.2015.

Situação diferente ocorre com a Gratificação Natalina, que instituída nos artigos 103 e 105 da Lei Complementar nº 68/92, assim dispõe:

Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

{...}

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Assim, uma vez que a servidora laborou todo o mês de janeiro do corrente ano, e pelo período de 18 dias no mês de fevereiro, faz jus a 2/12 de avos de gratificação natalina, na medida em que a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral para o efeito do pagamento.

Por fim, como demonstrado nos autos, é devido à servidora Mayara Barreiros Carvalho o recebimento de verbas rescisórias conforme demonstrativo de fl. 12.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas à Mayara Barreiros Carvalho, conforme demonstrativo de fl. 12.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas;
- b) Após, arquivem-se os autos, remetendo o feito à SEÇÃO DE ARQUIVO para tanto.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 0286/16 - TCE-RO
INTERESSADO: Maria Lúcia Barros de Paula
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00066/16

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração ocorrida em razão de movimentação funcional inerente à nova gestão deste Tribunal. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que lhe são devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento de verbas rescisórias à servidora Maria Lúcia Barros de Paula, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990370, exonerada em 06.02.2016.

Consta nos autos informação dos setores deste Tribunal (Biblioteca, Corregedoria-Geral e Registros Funcionais) dando conta da regular situação da servidora perante esta Corte de Contas (fls. 05-06; 08).

Verifica-se às fls. 12/13 a Instrução nº030/Segesp, enumerando as verbas adquiridas pela servidora, ocasião em que concluiu “não haver óbice ao pagamento dos valores constantes na informação da Folha de Pagamento, às fls. 09”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constato não haver óbice para o pagamento pleiteado.

A exoneração da servidora deu-se em razão da necessária movimentação funcional inerente a nova gestão deste Tribunal, conforme se extrai da cópia do Memorando nº 010/2016/SELICON. (fls. 02/03). Assim, após a verificação da regular situação da requerente perante os setores deste Tribunal, a exoneração foi homologada por meio da Portaria nº 107, de 26 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO nº 1078 – ano VI, de 27.01.2016, conforme se extrai da cópia juntada à fl. 12.

Em relação às verbas rescisórias, como oportunamente consignou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora faz jus ao recebimento de valores decorrentes de 5 dias de saldo de salário referente ao mês de fevereiro de 2016, tendo em vista que sua exoneração efetivou-se em 06.02.2016.

No tocante as férias da então servidora, verifico que esta não possui período integral ou proporcional pendente, tendo usufruído o período aquisitivo 2015/2016 entre os dias 07.01 a 05.02.2016, conforme Escala de Férias do Exercício 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1043, - ano V, de 30.11.2015.

Situação diferente ocorre com a Gratificação Natalina, que instituída nos artigos 103 e 105 da Lei Complementar nº 68/92, assim dispõe:

Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

{...}

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Assim, uma vez que a servidora laborou todo o mês de janeiro do corrente ano, e no mês de fevereiro somente o período de 5 dias, faz jus a 1/12 de avos de gratificação natalina.

Por fim, como demonstrado nos autos, é devido à servidora Maria Lúcia Barros de Paula o recebimento de verbas rescisórias conforme demonstrativo de fl. 09.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas à Maria Lúcia Barros de Paula, conforme demonstrativo de fl. 09.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas;

b) Após, arquivem-se os autos, remetendo o feito à SEÇÃO DE ARQUIVO para tanto.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 0188/16 - TCE-RO
INTERESSADO: Marcelo Rodrigues dos Santos
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00067/16

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. ACERTO. RESTITUIÇÃO PELO SERVIDOR. 1. Exoneração ocorrida em razão de movimentação funcional inerente à nova gestão deste Tribunal. 2. Após instrução, constata-se haver obrigatoriedade do ex-servidor em ressarcir a este Tribunal de Contas valores percebidos a maior. 3. Notificação. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento de verbas rescisórias ao ex-servidor Marcelo Rodrigues dos Santos, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990503, exonerado em 01.02.2016.

Consta nos autos informação dos setores deste Tribunal (Biblioteca, Corregedoria-Geral e Registros Funcionais) dando conta da regular situação do servidor perante esta Corte de Contas (fls. 03-04; 06).

Verifica-se às fls. 11/12 a Instrução nº029/Segesp, enumerando a situação do servidor no que diz respeito ao direito à percepção de eventuais verbas rescisórias, ocasião em que restou demonstrado que a ele é imputado o ressarcimento a este Tribunal do valor de R\$ 154,36 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constato que não é o caso de pagamento de verbas rescisórias ao requerente, conforme oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12).

Ponto de início, que a exoneração do servidor deu-se a pedido do Chefe de Gabinete da Presidência, solicitada por meio do Memorando nº 022/2016/GP (fl. 02).

Assim, após a verificação de sua regular situação perante os setores deste Tribunal, a exoneração foi efetivada por meio da Portaria nº 114, de 26 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO nº 1078 – ano VI, de 27.01.2016, conforme se extrai da cópia juntada à fl. 05.

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, o requerente não faz jus ao recebimento de saldo de salário, uma vez que sua exoneração efetivou-se no dia 01.02.2016, e o mesmo percebeu sua remuneração integral do mês de janeiro/2016.

No tocante as férias, conforme a Instrução n. 029/Segesp, verifico que o ex-servidor faz jus ao proporcional de 6/12 avos, referente ao exercício de 2016, uma vez que esteve em efetivo exercício no período de 10.08.2015 a 31.01.2016, o que representa 05 meses e 24 dias e sob a disciplina do parágrafo único, do art. 103, da Lei Complementar n. 68/92, aplicado por analogia, recai em 06 meses:

Art. 103 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Ocorre que, de acordo com a Escala de Férias do Exercício de 2016, o requerente encontrava-se com 10 (dez) dias de férias marcadas para o período de 11 a 20.02.2016, portanto percebeu a totalidade do terço constitucional, bem como a conversão dos 10 (dez) dias em abono pecuniário, na folha de pagamento do mês de janeiro/2016.

Neste sentido, apesar de possuir direito somente a 6/12 avos, o ex-servidor recebeu a integralidade dos valores decorrentes de férias regulamentares, razão pela qual deve haver o respectivo acerto das verbas rescisórias.

No que concerne à gratificação natalina instituída nos artigos 103 e 105 da Lei Complementar nº 68/92, o ex-servidor conta com 1/12 do benefício, pois esteve em exercício até o dia 31.01.2016.

Por fim, ao analisar o demonstrativo de verbas rescisórias (fl. 08), verifico que os créditos devidos ao ex-servidor representam R\$ 3.027,70 (férias - proporcionais 6/12: R\$ 2.018,47; 1/3 constitucional – 6/12: R\$ 672,82 e 13º - proporcional 1/12: R\$ 336,41), ao passo que deve ser realizado o desconto na ordem de R\$ 3.182,06 relativo as seguintes verbas:

- Recuperação – pagamento de abono pecuniário: R\$ 1.794,19;
- Recuperação – pagamento de 1/3 de férias: R\$ 1.345,64;
- Desconto auxílio transporte ajuste de 2 dias: R\$ 15,32 E
- INSS/servidor s/ 13º proporcional – 1/12 avos (8%): R\$ 26,91.

Do cálculo realizado entre os créditos devidos e os descontos emerge o valor de R\$ 154,36, a ser restituído pelo então servidor Marcelo Rodrigues dos Santos a esta Corte de Contas que, deverá ser notificado para tanto.

Diante do exposto, ao tempo que acolho a Instrução n. 029/Segesp, DETERMINO à Secretaria Geral de Administração que:

I – Notifique Marcelo Rodrigues dos Santos para que, no prazo de 30 dias, proceda à devida restituição a este Tribunal de Contas da importância de R\$ 154,36 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativo à fl. 08;

II- Realizado o ressarcimento, arquivem-se os autos, remetendo o feito à SEÇÃO DE ARQUIVO para tanto.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 4681/15 - TCE-RO
INTERESSADA: Fábio de Sousa Santos
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00068/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO
1. O requerente pleiteia a conversão em pecúnia de 20 dias de férias referentes ao exercício 2015. 2. Impossibilidade de afastamento do servidor por imperiosa necessidade do serviço. 3. Aplicação da Lei Complementar nº 859/16, eis que se trata de servidor designado a exercer suas funções neste Tribunal. 4. Deferimento do pedido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Procurador do Estado, Fábio de Sousa Santos, que, expondo motivos, solicita a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias restantes referentes ao exercício de 2015 (fl. 02).

Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 301/Segesp, fl. 08), a Assessoria Jurídica, embora não tenha emitido Parecer, manifestou-se por meio do Despacho n. 035/2016 de fl. 13, no qual pontua que o pedido em apreço dispensa parecer formal, devendo ser aplicada as disposições contidas na Lei Complementar nº 859/16.

É o necessário relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente havia marcado suas férias para o período de 01.10.2015 até 20.10.2015, perfazendo um total de 20 dias. Porém, por imperiosa necessidade de serviço, fez-se necessário solicitar ao Procurador-Geral do Estado a suspensão das referidas férias, informação que se extrai do Ofício nº 304/2015/GP, acostado à fl. 03.

Assim, de início, registra-se que o pleito do servidor comporta acolhimento, pois a Resolução n. 131/2013/TCE-RO alterada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO, no art. 29, autoriza que o Presidente deste Tribunal de Contas, após anuência do Conselho Superior de Administração, converta em pecúnia as férias não gozadas dos servidores, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ainda nesse sentido, o art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar n. 307/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar 799/2014, autoriza o Presidente da Corte de Contas, após anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças prêmios não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, mesmo que inexistente acúmulo de período de férias ou licenças e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, sendo o servidor designado a exercer suas funções no âmbito desta Corte de Contas, sem ônus para este Tribunal, é se atentar para o que disciplina o artigo 109 da Lei Complementar nº 859/2016, in verbis:

Art. 109. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Desta forma, considerando a autorização do Procurador-Geral do Estado para a suspensão das férias do requerente, e em atendimento ao artigo 19 da Resolução 131/2013, que veda a acumulação de períodos de férias, salvo exceção, é de se converter em pecúnia os 20 dias de férias a que o servidor faz jus, referente ao exercício 2015, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Desta feita, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO para:

I – certificar a disponibilidade orçamentária e financeira para a conversão em pecúnia de 20 dias de férias referentes ao exercício 2015 do Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos;

II – processar, cumprido o item anterior, o pagamento da conversão em pecúnia de 20 dias de férias;

III – notificar o requerente acerca desta determinação;

IV – após, archive-se o feito.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 308, 14 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 11/2016/SPJ, de 20.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear, para, no período de 1º.3.2016 a 16.7.2016, LEANNYE SANTOS BIAVATI, sob cadastro n. 990710, substituir a servidora SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO, cadastro n. 464, na função gratificada de Chefe da Seção de Revisão Redacional da 2ª Câmara, FG-1, do Departamento da 2ª Câmara, em virtude de Licença Maternidade da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 309, 14 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria n. 284, de 8.3.2016, publicada no DOeTCE-RO-n. 1106 ano VI, de 10.3.2016, que nomeou o servidor VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA, cadastro n. 990709, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) do Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura (...)".

LEIA-SE: "Art. 1º (...) do Gabinete da Presidência (...)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 310, 15 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 11.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior VITOR SOARES LIMA, cadastro n. 770516, nos termos do art. 29, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 14.3.2016 a 5.4.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 313, 16 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0172/2016/DP-SPJ, de 10.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação da servidora TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990634, para, no período de 8 a 11.3.2016, substituir a servidora VERONI LOPES PEREIRA, cadastro n. 990651, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Processamento e Julgamento, em razão de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 314, 16 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 05/2016/DIVLICIT, de 11.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 14 a 18.3.2016, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, em razão de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 315, 16 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 148/SEGESP, de 9.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, cadastro n. 990676, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 422, de 22.5.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 921 ano V, de 29.5.2015.

Art. 2º Nomear a servidora FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, cadastro n. 990676, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 316, 16 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 148/Segesp, DE 9.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativo, cadastro n. 255, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 3, de 5.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1064 - ano VI, de 7.1.2016.

Art. 2º Nomear a servidora RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativo, cadastro n. 255, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:762/2016
Concessão: 37/2016
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
Cargo/Função: CDS 3 - DIRETOR SETORIAL/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento até as Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO, a fim de realizar a distribuição de provas do VIII Processo Seletivo para o Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do TCE-RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/03/2016 - 21/03/2016
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:762/2016
Concessão: 37/2016
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento até as Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO, a fim de realizar a distribuição de provas do VIII Processo Seletivo para o Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do TCE-RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/03/2016 - 21/03/2016
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:764/2016
Concessão: 36/2016
Nome: JOSÉ RIBAMAR CALDAS FURTADO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Palestra "As proibições da LRF para final de Mandato", proferida na abertura do Seminário Fechando as Contas, promovido por este Tribunal de Contas.
Origem: São Luiz - MA
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/03/2016 - 08/03/2016
Quantidade das diárias: 1,5

Processo:275/2016
Concessão: 35/2016
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Ofício n. 1189/2015/D1ªC-SPJ - Processo n. 1827/2013, Mandado de Citação n. 439/2015-D2ªC-SPJ - Processo n. 3026/2015, Ofício n. 1125/2015/D1ªC-SPJ - Processo n. 2595/2005 e Mandado de Audiência n. 532/2015/D2ªC-SPJ - Processo n. 1999/2015.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ji-Paraná e Costa Marques - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Parecis - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Presidente Médici, Castanheiras e Distrito de São Domingos do

Guaporé (Costa Marques) - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/12/2015 - 20/01/2016
Quantidade das diárias: 1,5

Processo:275/2016
Concessão: 34/2016
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Audiência n. 518/2015/D1ªC-SPJ - Processo n. 4262/2015.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Cerejeiras - RO
Origem: Vilhena - RO
Destino: Pimenta Bueno - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/12/2015 - 20/01/2016
Quantidade das diárias: 1

Processo:4724/2015
Concessão: 33/2016
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Citação n. 443/2015/D2ªC-SPJ - Processo n. 743/2015.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Cabixi - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/11/2015 - 27/11/2015
Quantidade das diárias: 0,5

Processo:4724/2015
Concessão: 32/2016
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Ofício n. 84 e 87/2015/SPJ-DEAD - Processo n. 3101/2011.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Castanheiras - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Alta Floresta do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 06/11/2015 - 08/12/2015
Quantidade das diárias: 1

Processo:4724/2015
Concessão: 31/2016
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Audiência n. 461, 463 e 464/2015/D1ªC-SPJ - Processo n. 2055/2013.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Vale do Paraíso - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Mirante da Serra - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Vale do Anari - RO
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cujubim - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Cujubim - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Machadinho do Oeste - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Monte Negro - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/10/2015 - 02/12/2015
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:664/2016
Concessão: 29/2016
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento até a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes.

Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/03/2016 - 25/03/2016
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:00524/2016
 Concessão: 23/2016
 Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida: Participar da 1ª Reunião de Trabalho dos Membros do Ministério Público de Contas da Região Norte: "discutindo problemas comuns, com foco na eficiência", seguida da solenidade de posse do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - TCE-PA.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Belém - PA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/03/2016 - 05/03/2016
 Quantidade das diárias: 3,5

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NETEYE INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO – Renovação NVS do software Neteye para 800 (oitocentas) estações de trabalho pelo período de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo 4034/2015/TCE, a fim de atender necessidade desta Corte de Contas.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 47.760,00 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000287/2016.

VIGÊNCIA – 36 (trinta e seis) meses, contados a partir 25.3.2016, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes.

PROCESSO – Nº 04034/2015.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FABIO DUARTE SANTINI, Representante legal da empresa Neteye Informática Ltda.

Porto Velho, 9 de março de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da 1ª Câmara
 Pauta de Julgamento/Apreciação
 Sessão Ordinária - 005/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 29 de março de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01676/15 – Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Ação Social de Seringueiras
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Responsável: Irene Claudino Lima
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 02736/07 – Aposentadoria
 Interessado: Edson Ferreira dos Santos - CPF nº 487.030.608-53
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Advogados: Eudes Costa Lustosa - OAB Nº. 3431; Marcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827; Diego de Paiva Vasconcelos - OAB Nº. 2013; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº. 4-B
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo n. 02881/13 – Auditoria
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)
 Responsáveis: Antônio Marcos Pires - CPF nº 326.936.302-82; Gilmar Cavalcante Paula - CPF nº 654.717.922-20
 Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski - OAB Nº. 1458
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 00163/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Mário Alves da Costa - CPF nº 351.093.002-91
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 01002/00 (Apensos Processos n., 01302, 01366, 01688, 01958, 02175, 03031, 03030, 03811, 04335, 04710, 04932, 00763, 04022; e 00572/00) - Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1999
 Responsáveis: Adla Hatzinakis Abuzed - CPF nº 204.000.122-00; Ana Sheila Souza de Sena - CPF nº 386.262.252-53; Cícero Evangelista Moreira - CPF nº 378.820.823-68; Edileuza Maria dos Reis Oliveira - CPF nº 371.466.451-34; Edison Carneiro Sobrinho - CPF nº 051.755.342-20; Francisca Gomes de Carvalho - CPF nº 044.668.882-72; Francisco das Chagas da Costa - CPF nº 112.601.902-00; Franco Nero Nogueira dos Santos - CPF nº 408.945.252-04; Izabel Martins da Silva - CPF nº 011.612.532-20; Joana Nascimento Vinhorquis - CPF nº 142.899.032-15; João Batista Gonçalves Silva - CPF nº 281.285.408-15; José Dionizio Filho - CPF nº 168.157.341-53; Josemir Marques Aguilheira - CPF nº 285.904.222-91; Izac Chagas do Nascimento - CPF nº 096.273.162-53; Luciana do Nascimento Firmindo - CPF nº 560.680.002-06; Luiz André Duarte - CPF nº 085.273.422-00; Maria Auxiliadora Villar de Carvalho - CPF nº 115.515.692-72; Josefa Ramos Feitosa - CPF nº 022.919.402-87; João Tavares Pinheiro - CPF nº

003.169.892-15; Aldenora Freire dos Santos - CPF nº 009.239.822-72; Maria Etelvina de Amorim Pereira - CPF nº 189.282.342-04; Maria Lúcia de Lima e Silva - CPF nº 007.342.092-15; Enoch Borges de Araújo - CPF nº 084.576.542-68; Gelson Costa Passos - CPF nº 026.459.712-53; Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa - CPF nº 220.711.802-91; Agnaldo Araujo Nepomuceno - CPF nº 290.479.002-00; Edison Gazoni - CPF nº 970.345.258-20; Fátima Alves Gonçalves Acursi - CPF nº 128.774.501-63; João Dimas Silva - CPF nº 032.504.152-00; Jonas André de Macedo - CPF nº 090.912.462-00; José Américo dos Santos - CPF nº 011.209.302-78; Jonathas Trajano de Oliveira - CPF nº 030.595.292-72; Mario Jorge Sousa de Oliveira - CPF nº 063.054.232-53; José Ribamar de Araújo - CPF nº 110.462.604-72; Rubens Luz Silva - CPF nº 107.050.902-72; José Francisco de Araújo - CPF nº 149.308.542-53; Silvana Mota Davis Lourenço - CPF nº 051.564.591-53; Wilson Pereira Lopes - CPF nº 759.042.257-68; Ruth Megumi Morimoto - CPF nº 023.587.408-61; João Alberto Borges - CPF nº 122.969.706-30; José Mário do Carmo Melo - CPF nº 142.824.294-53; Silvio Nascimento Guaberto - CPF nº 028.309.142-87; Valter Canuto Neves - CPF nº 013.721.142-20; Iêda Maria Grangeiro de Velloso Viana - CPF nº 421.203.302-04; Youssef Jamil Zaglout - CPF nº 161.916.411-68; Paulo Roberto de Oliveira Moraes - CPF nº 227.632.600-04; Manoel do Nascimento Negreiros - CPF nº 167.530.461-00; Alexander Duncan MC Donald Davy - CPF nº 069.981.782-04; Maria Creuza Bezerra Passos - CPF nº 013.642.602-63; Maria Rodrigues da Costa - CPF nº 330.937.251-00; Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza - CPF nº 191.257.712-72; Antônio Aparecido da Silva - CPF nº 110.605.901-82; Armstrong Hercules Santos Ferreira - CPF nº 497.561.762-53; Bernadete Tereza das Virgens Lima Morais - CPF nº 106.584.675-49; Dauria Santos do Nascimento - CPF nº 264.095.502-00; Geclida Maria de Oliveira - CPF nº 113.503.852-04; Ivanildo dos Santos Martiros Sousa - CPF nº 239.106.662-72; José Augusto Leite Neto - CPF nº 072.298.011-68; Judith de Sá Cavalcante Capitão - CPF nº 442.839.384-91; Maria da Penha do Nascimento - CPF nº 285.615.704-15; Maria do Socorro Ferreira lopes - CPF nº 103.236.002-04; Maria Feitosa Sousa Freitas - CPF nº 281.629.783-72; Francisca Celia Martins Sousa - CPF nº 289.732.322-15; Cesar Batista - CPF nº 750.096.689-04; Simone de Oliveira Matny - CPF nº 422.342.392-49

Advogados: Lael Ezer da Silva; Juacy Dos Santos Loura Junior - OAB Nº. 656-A; Alonzo Joaquim da Silva - OAB Nº. 753

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 04708/15 – (Processo Origem: 02854/13) - Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Assunto: Recurso de reconsideração referente ao Acórdão n. 139/2015- 2ª Câmara

Requerente: Thiago Pinheiro Moreira - CPF nº 530.266.912-91

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo n. 03561/14 – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejuce

Assunto: Tomada de Contas Especial - Nº 16-0004-00217-0000/2014 - Convênio n. 261/PGE-2009 (PROC. ADM. Nº 01.2001.00212-00/2009)

Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - CPF nº 203.769.794-53; Associação de Desporto, Turismo E Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis - CNPJ nº 08.621.870/0001-90; Cícero Pereira da Silva - CPF nº 800.978.552-00

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo n. 04773/12 – Aposentadoria

Interessada: Cecília Klehm Helman - CPF nº 260.812.702-97

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo n. 02319/13 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Sezari - CPF nº 139.270.512-68

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo n. 02473/13 – Aposentadoria

Interessada: Alcina Rosa da Silva - CPF nº 203.724.342-15

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo n. 00664/13 – Aposentadoria

Interessada: Carma Mors - CPF nº 284.760.851-68

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo n. 01411/12 – Aposentadoria

Interessada: Suzete de Oliveira da Cruz - CPF nº 085.352.992-20

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo n. 04457/09 – Aposentadoria

Interessada: Adair de Castro Palma - CPF nº 055.139.522-20

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo n. 01382/12 – Aposentadoria

Interessada: Ana Batista Costa Diniz - CPF nº 416.232.407-78

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo n. 02522/11 – Aposentadoria

Interessada: Lilda Moreira Feitosa - CPF nº 026.421.402-10

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo n. 04780/12 – Aposentadoria

Interessada: Patrícia da Silva de Carli - CPF nº 598.767.272-49

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo n. 00027/11 – Pensão

Interessados: Rogério Afonso Oliveira - CPF nº 006.363.142-35; Leila Cristina Buzini - CPF nº 856.099.192-15; Rodrigo Afonso Oliveira - CPF nº 009.159.942-32; Caio Vinícius Ramalho Oliveira

Assunto: Pensão – Estadual

Responsável: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo n. 02363/09 – Pensão

Interessados: Lucélia dos Santos Pinheiro - CPF nº 682.468.032-04; Ian Carlos Pinheiro de Araújo

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo n. 02012/09 – Pensão

Interessados: José Gonçalves Cardozo Filho, Felipe Alves Cardozo

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: César Licório Almeida - CPF nº 015.412.758-29

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo n. 01974/09 – Pensão

Interessados: Luciano Souza Ramos; Valdenira Souza da Silva - CPF nº 296.373.762-91; Leandro Souza Ramos, Leonardo Souza Ramos

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: César Licório Almeida - CPF nº 015.412.758-29

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo n. 03971/10 – Pensão

Interessados: Robson Jorge Bezerra - CPF nº 160.534.004-91; Rafaela Carvalho Jorge - CPF nº 002.852.252-43
 Responsável: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49
 Assunto: Pensão - Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo n. 03139/10 – Pensão
 Interessados: Francisco dos Prazeres das Chagas - CPF nº 141.719.614-91; Fábio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas; Zambi Lumumba D'Jesus Barbosa das Chagas
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo n. 01302/12 – Pensão
 Interessado: José Pires Maciel - CPF nº 103.149.702-15
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo n. 01057/12 – Pensão
 Interessadas: Maria de Fátima Oliveira Junqueira - CPF nº 026.365.688-83; Izaltina de Oliveira Junqueira - CPF nº 196.311.288-14
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo n. 01976/09 – Pensão
 Interessada: Rafaela Borges Dias; Lucas Borges Dias; Kátia Felomena Borges - CPF nº 509.727.582-91, Michelle Borges Dias
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: César Licório Almeida - CPF nº 015.412.758-29
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo n. 00032/11 – Pensão
 Interessada: Sebastiana de Fátima Correia Abrantes - CPF nº 351.075.452-20; Iolanda Garcia Miguel - CPF nº 421.856.292-04
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo n. 01606/10 – Pensão

Interessados: Luiz Fernando Araújo Siewerdt - CPF nº 720.324.642-68; Eduardo Augusto de Oliveira Siewerdt - CPF nº 785.920.202-63; Maria Lúcia de Oliveira Siewerdt - CPF nº 162.554.612-20
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: César Licório Almeida - CPF nº 015.412.758-29
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 05105/12 – Reserva Remunerada
 Interessado: Debrando Pinheiro de Souza - CPF nº 221.453.462-87
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo n. 01354/13 – Reserva Remunerada
 Interessada: Severino Paulo Rodrigues dos Anjos - CPF nº 882.139.197-34
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 02508/11 – Reserva Remunerada
 Interessado: Antonio Luiz Fuzo - CPF nº 313.058.142-15
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo n. 05091/12 – Reserva Remunerada
 Interessado: Ricardo José Pereira do Nascimento - CPF nº 456.635.804-68
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo n. 05094/12 – Reserva Remunerada
 Interessado: Edgerson Augusto Flores - CPF nº 286.077.322-34
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, segunda-feira, 21 de março de 2016

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Editais de Concursos e Outros

Outros

GABARITO

GABARITO DA PROVA OBJETIVA REFERENTE AO VIII PROCESSO SELETIVO PARA O INGRESSO NO PROGRAMA DE ESTAGIÁRIO – NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/TCE-RO – 21/03/2016

SEDE (PORTO VELHO) E SECRETARIAS REGIONAIS DE CONTROLE EXTERNO EM ARIQUEMES, CACOAL E VILHENA

CURSO: ADMINISTRAÇÃO

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	C	D	C	E	B

QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	A	C	D	E	B	A	E	A	B	D	D	E	A	C	B

CURSO: BIOLOGIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	E	C	C	A	B
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	D	C	A	D	B	B	B	D	C	C	C	A	E	D	NULA

CURSO: BIBLIOTECONOMIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	E	A	D	D	C
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	C	A	D	E	C	B	D	A	C	A	E	B	C	D

CURSO: CONTABILIDADE

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	C	B	E	D	C
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	A	E	D	C	A	B	E	C	B	D	C	A	E	D

CURSO: DIREITO

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	D	D	B	E	C
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	C	E	A	B	E	C	D	A	A	C	D	D	B	B

CURSO: ENGENHARIA FLORESTAL

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	D	B	C	A	E
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	C	C	B	E	D	B	C	B	B	D	A	B	D	C

CURSO: PEDAGOGIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	E	E	A	A	B
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	A	C	E	D	C	B	C	C	B	E	C	D	A	E

CURSO: PSICOLOGIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	A	E	D	A	D
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	A	E	E	B	C	B	A	B	C	C	E	B	E	C

CURSO: SERVIÇO SOCIAL

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	D	B	A	E	C
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	A	C	A	E	A	B	E	A	E	C	D	B	E	B	D

CURSO: SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	D	C	E	D	B
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	A	E	B	D	B	C	A	E	B	D	A	A	E	B

CURSO: ECONOMIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	D	A	C	A	D
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	A	A	B	D	C	D	B	A	B	D	E	D	C	D

CURSO: TÉCNOLOGOS (EM REDES DE COMPUTADORES, EM SISTEMAS DE INTERNET E EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS)

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	A	A	D	A	D	A	A	A	C	C	A	E	B	E
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	D	A	A	E	C	D	B	E	C	A	D	A	C	A

Porto Velho, 21 de março de 2016.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Presidente da Comissão